



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001022/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.032 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente VERA LUCIA SOUZA ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea. Incabível a dedução despesas médicas em relação às quais o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais (Súmula CARF nº 180).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly(Presidente).

Relatório

Por oportuno e por apresentar os detalhes do caso, adoto o relatório do julgador de origem:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 12/16, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2008, exercício 2009, que lhe exige o crédito tributário no importe de R\$4.082,76 assim discriminado:

-Imposto Suplementar (2904) R\$2.204,40

-Multa de Ofício R\$1.653,30

-Juros de Mora (calculados até 30/06/2010) R\$ 225,06

-Total R\$4.082,76

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13/14, foi glosado o valor deduzido de despesa médica declarada junto à profissional Ana Lúcia de Castro, CPF 744.383.109-97, no importe de R\$8.016,00.

Segundo a autoridade lançadora, embora intimada e reintimada a comprovar a efetividade dos desembolsos declarados, a contribuinte não atendeu a intimação.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/07, instruída com os recibos de fl. 17, onde alega, em síntese, o que se segue.

Alega que os recibos emitidos pela profissional que prestou os serviços médicos atendem os requisitos legais à comprovação da dedução pleiteada e ressalta que a exigência de extratos bancários ou de cheques nominativos é ilegal, pois da leitura atenta do inciso III do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, o extrato ou o cheque apenas seriam necessários na falta da documentação ali especificada.

Diz que os pagamentos podem ter sido efetuados em dinheiro ou com cheques de terceiros. Frisa que já um bom tempo decorreu desde a realização da prestação dos serviços e não se lembra, com exatidão, o meio utilizado para efetuar os pagamentos.

Indaga a razão pela qual os recibos não são considerados suficientes e alega cerceamento de defesa, argumentando que a Notificação não possui os pressupostos de fato e de direito nos quais se fundamenta. Insiste que, se os recibos não são idôneos, os vícios não foram apontados, tampouco houve intimação para a profissional emitente prestar esclarecimentos.

Ao final, requer a intimação da profissional emitente dos recibos, para que a veracidade desses documentos seja comprovada e a glosa fiscal seja afastada.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação.

A DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário correspondente, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008 DESPESAS MEDICAS. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas médicas visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cientificado do julgamento em 05/06/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/07/2012 reafirmando as teses apresentadas ao julgador *a quo*, alegando resumidamente que os recibos são idôneos; que não haveria obrigatoriedade de se comprovar os pagamentos por outros meios além dos recibos; que apresenta jurisprudência que validaria sua tese e ao final requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa , Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e dele tomo conhecimento.

A controvérsia esta restrita a dedução indevida de despesas médicas, no importe de R\$ 8.016,00 , uma vez que a recorrente concordou com o lançamento no tocante à omissão de rendimentos.

Analisado o Recurso voluntário, (fls.53/60) identifico que não ocorreu qualquer inovação quanto aos argumentos apresentados ao julgador de origem. Desse modo, por concordar integralmente, adoto os argumentos do eminente Relator da DRJ como fundamento para decidir, nos termos do § 3º do art. 57 do RICARF:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim dela toma-se conhecimento.

A Notificação de Lançamento em questão decorreu, como relatado, da glosa de dedução pleiteada a título de despesas médicas na declaração de ajuste de 2009 da contribuinte.

Com a impugnação, a contribuinte apresenta os recibos de fl. 17 e requer o restabelecimento da dedução glosada.

Os recibos apresentados não evidenciam, de forma inequívoca, a realização dos serviços declarados. Para tanto, vale transcrever o que preceitua o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995:

Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...). (grifei)

Vê-se que, regra geral, podem ser deduzidos da base de cálculo pagamentos feitos no ano-calendário a profissionais e empresas de saúde, em razão de prestação de serviços dessa natureza à contribuinte ou a seus dependentes.

Contudo, o direito à dedução está condicionado à comprovação de que os pagamentos foram realmente efetivados e de que ocorreram em razão da prestação de serviços na área de saúde às pessoas acima citadas, sendo certo que a simples declaração da contribuinte não constitui prova de tal fato.

Aliás, os recibos e declarações emitidos por empresas ou profissionais da área de saúde não constituem prova cabal do direito à dedução, quando a despesa é objeto de questionamento da autoridade fiscal.

Isso porque um recibo ou uma declaração, em princípio, é um documento particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, competindo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato através de provas materiais. É o que estabelece o artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Dessa forma, não é a emissão de recibo ou de declaração que faz surgir o direito à dedução, mas sim a prestação de serviço de saúde onerosa à contribuinte ou a seus dependentes, cujo ônus do pagamento tenha recaído sobre um deles, devendo tanto a prestação quanto o pagamento serem comprovados de forma inequívoca para atestar o direito à dedução.

Saliente-se, a autuação não está fundamentada na falsidade dos documentos apresentados. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

Sendo assim, no interesse da sociedade a própria legislação tributária confere à autoridade lançadora a faculdade de exigir, a seu critério, outras provas das deduções pleiteadas, como dispõe o artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), semelhante ao art. 11, § 3º, do Decreto-Lei 5.844, de 23/09/1943, abaixo transcrito:

§3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

No uso de tal faculdade a Fiscalização intimou por mais de uma vez a Contribuinte para comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas, não tendo a interessada desincumbido desse ônus naquela oportunidade, tampouco em sede de impugnação, o que poderia ter sido feito por meio de cópias de cheques, de extratos bancários onde constassem saques compatíveis com os valores e data dos pagamentos, comprovantes de transferência bancária, etc.

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Deduções desprovidas de meios de prova que as justifiquem não prosperam. A apresentação de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provadas, é imprescindível.

A realização de diligência para intimar a profissional emitente dos recibos, conforme requerido, é prescindível, porquanto a Impugnante, no caso em exame, detém plena possibilidade de apresentar as provas necessárias, caso correspondessem à realidade dos fatos.

É certo que a contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ela e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos - e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Assim, em face da ausência de comprovação da real prestação do serviço médico questionado, nenhum reparo cabe ao feito fiscal.

Dessa forma, ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido nesta Notificação de Lançamento.

Acrescento que a exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho e não há qualquer ilegalidade como tenta fazer crer a recorrente, in verbis:

Súmula CARF nº 180 Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

No presente caso, analisando os autos noto que a contribuinte foi **intimada e reintimada** a apresentar comprovação dos pagamentos das despesas médicas em questão. Mostrando-se inerte em tal ponto e se restringindo a apresentar recibos de pagamentos.

No recurso, a contribuinte tenta por todas as formas validar os recibos, mas não apresenta qualquer relatório médico indicando os serviços prestados, comprovantes de transferências ou qualquer outro indício mínimo de prova relacionada aos pagamentos supostamente realizados.

Analisando os recibos em questão constatei que(fl.17) o valor total de R\$ 8.016,00, não indicam nem ao menos qual o serviço prestado, resumindo-se a afirmar que se trata de “honorários” ou ”serviços médicos”.

Entendo que tal generalidade sem qualquer outro indício de prova vai de encontro ao texto legal que exige especificação nos comprovantes apresentados ainda mais quando intimada e reintimada, neste sentido:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Conforme bem destacado pelo eminente Relator, a legislação tributária confere à autoridade lançadora a faculdade de exigir, a seu critério, outras provas das deduções pleiteadas, como dispõe o artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), semelhante ao art. 11, § 3.º, do Decreto-Lei 5.844, de 23/09/1943, *in verbis*:

§3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Analisando o recurso voluntário, noto que a própria contribuinte não tem certeza da prestação ou do pagamento dos serviços, senão vejamos:

Como já tido por mais de uma vez referidos pagamentos **pode ter sido efetuado em dinheiro ou com cheque de alguma empresa que lhe pagou mensalmente**.

Exaustivamente também tem Alegado que da data das consultas e dos procedimentos médicos, até data da exigência, decorreu um bom tempo, **e a contribuinte não se lembra com exatidão o, meio utilizado para quitação das despesas**.(grifos nossos)

Em relação às decisões judiciais apresentadas, esclareço que apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Desse modo, por não ter logrado comprovar com exatidão nem os serviços prestados nem os pagamentos efetuados entendo correto o lançamento realizado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa